

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 045/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO/LICITATÓRIO Nº. 088/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 016/2026

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ Nº. 21.971.041/0001-03, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº. 016/2026, informando o que se segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação interposta pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.971.041/0001-03, com fundamento nos art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e art. 23 do Decreto Municipal nº. 015/2024.

Dispõe:

"Lei Federal nº. 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame". Grifei

"Decreto Municipal nº. 015/2024

Art. 23. **Até três dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma eletrônica". Grifei

Assim sendo, verifica-se que a empresa impugnante encaminhou em tempo hábil a presente impugnação, portanto, somos do opinativo de que merece ser conhecida e ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta sobre a forma de Impugnação do referido Edital, nos seguintes pontos:



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

- a. Inexequibilidade Preço de Referência;
- b. Exigência de autorização para funcionamento, expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA), do fabricante ou importador;
- c. Exigência aprovação de modelo e selo de verificação metrológica inicial do INMETRO, permitindo tacitamente a cotação de balanças de uso doméstico/residencial (de vidro ou plástico), desprovidas de qualquer controle metrológico.

Em síntese, é o relatório.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Tem-se, em seu pedido o requerimento formulado no intuito de ter alterado o edital em conformidade com as alegações presentes ao pedido da impugnação: "(...) a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima".

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

III.1. Da Oposição Contrás às Exigências da ANVISA, Da Licença Sanitária e Do CRF

Sustenta a Impugnante que balanças são produtos para saúde, portanto, estaria isenta de registro, de Autorização de Funcionamento –AFE –, e de licença sanitária, ainda, que tais exigências restringiriam a competitividade, por não constarem do rol inserto nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº. 14.133/2021. Requer, dessa forma, a exclusão da exigência de documentação da ANVISA, ou alternativamente, a observação de que tal exigência não se aplica ao item.

Pois bem, em sucinta análise do Edital Impugnado, verifica-se que tal ressalva já consta do Edital. Observa-se, da leitura do Item .2.1, inciso II, alínea "c", do Termo de Referência, que este prevê expressamente que os produtos não considerados produtos para saúde não necessitam de qualquer autorização da ANVISA. De igual modo, os itens 10.5.8 e 10.5.9, admite, ainda, a comprovação da isenção do registro e atribui ao proponente o ônus de demonstrar que o produto não se sujeita ao regime de vigilância sanitária.

Dessa forma, resta claro que, caso o produto ofertado para o Item 33 se amolde nessa hipótese, bastará ao licitante comprovar por documento hábil, nos termos do Edital. Assim,



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

o pedido de ressalva está atendido pelo instrumento convocatório vigente, sem necessidade de alteração.

Impende dizer, neste ponto, que não há qualquer ilegalidade nas exigências constante do Edital impugnado, posto que, o objeto é por "LOTE ÚNICO" de material penso hospitalar, que, como se sabe, reúne produtos sujeitos ao Regime Sanitário - Lei Federal nº. 6.360/1976 e Decreto nº. 8.077/2013. Ainda, o art. 66 da Lei Federal nº. 14.133/2021 admite, na habilitação jurídica, a prova de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, e o art. 67, inciso IV, da citada Lei, admite a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial. Não se trata, pois, de exigência impertinente, mas verificação de regularidade sanitária de fornecedor de produtos destinados à assistência à saúde, em cumprimento ao dever de zelar pelo interesse público e pela segurança dos usuários do SUS.

Destarte, a alegação de isenção é matéria de habilitação, não de impugnação. Assim, a aplicabilidade das dispensas invocadas - art. 5º da RDC nº. 16/2014 e regime estadual paulista -, será verificada na fase própria, mediante os documentos apresentados pela licitante vencedora, em observância ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. Entretanto, é de bom alvitre salientar que a norma estadual invocada (regime estadual paulista) não vincula o Município de Chorrochó.

Sobre a impugnação trazida em sua peça, tem-se que, as exigências de qualificação técnica constantes do Item 10.5 do Edital - Pregão Eletrônico SRP nº. 016/2026 -, decorrem da natureza do Lote, que inclui produtos cuja guarda e recebimento são feitos sob responsabilidade da farmacêutica do Município. Observa-se, inclusive, que a peça não formula pedido específico quanto a essa insurgência, limitando-se, em seu requerimento final, à documentação da ANVISA.

Registre-se, por devido, que o critério de julgamento é o menor preço por lote, justificado no processo pela inviabilidade técnica do parcelamento. Não há, no caso em concreto, portanto, participação isolada no Item 33, e as exigências de habilitação incidem sobre o fornecimento do lote como um todo.

Por fim, é imperioso destacar que as razões apresentadas pelo impugnante invocam a Lei Federal nº. 8.666/1993, o Decreto nº. 3.555/2000 e "Concorrência", diplomas e modalidade estranhos ao presente Pregão Eletrônico, regido pela Lei Federal nº. 14.133/2021. Ainda, o



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

art. 39 da Lei Federal nº. 14.133/2021, transcrito na peça, refere-se ao contrato de eficiência e não guarda pertinência com a matéria.

Em seus pedidos pleiteia a exclusão da exigência. Sendo imperioso, esclarecer, para todos os efeitos, que, para produtos não considerados produtos para saúde, aplica-se o item 9.2.1, inciso II, alínea "c", do Termo de Referência, cabendo à licitante comprová-lo nos termos do item 10.5.9 do Edital. Portanto, descabe a impugnação neste ponto.

III.2. DA IMPUGNAÇÃO PELA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DO INMETRO NO ITEM 33 DO EDITAL

Alega a Impugnante que o descritivo do Item 33 é omissivo quanto à aprovação de modelo e ao selo de verificação metrológica do INMETRO, o que permitiria a cotação de balanças de uso doméstico, e requer a inclusão expressa dessa exigência, de acordo com a Portaria INMETRO nº. 157/2022 e Lei nº. 9.933/1999.

Cumprir destacar, por necessário, a explícita contradição em suas razões, eis que, a própria impugnante afirma que a conformidade metrológica é obrigação legal que independe de previsão editalícia, e que a Administração não pode adquirir produto em desacordo com normas técnicas obrigatórias, ainda que o edital não as transcreva. Se assim for, a alteração pretendida pela empresa impugnante é desnecessária.

Vale dizer que o Termo de Referência no Item 10.3.1, alínea "j", e item 10.3.2 já obriga ao fornecedor a observar as normas técnicas do INMETRO e a legislação específica sobre a qualidade e a especificação dos materiais entregues. Cabe ao fornecedor, sob as penalidades contratuais, entregar produto em conformidade com o regulamento aplicável ao uso a que se destina.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se às suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.



Prça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênua, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais. O que não se observa no caso em apreço.

Dessa forma, cabe à Administração descrever o objeto conforme a necessidade apurada nos estudos preliminares, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, conforme preceitua o art. 5º e art. 18 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O Item 33, foi especificado para atender às necessidades da Secretária de Saúde sendo destinado ao uso pelos Agentes Comunitários de Saúde em visitas domiciliares, para aferição de peso como referência de acompanhamento e triagem, sem finalidade de diagnóstico ou dosagem de medicamentos. Nesse contexto, a exigência de balança de nível clínico-hospitalar, com aprovação de modelo e verificação inicial, elevaria o custo e restringiria o mercado sem correspondência com a finalidade apurada, o que afrontaria a proporcionalidade e a competitividade que a própria impugnante invoca na impugnação anterior.

Ainda, o ofício do IPEM-MG transcrito na peça impugnante foi emitido em processo de outro município, a respeito de modelos e marcas específicos, e não estabelece regra geral para o presente objeto. Restando, pois, veementemente refutado.

Resta evidenciado, que as peças apresentadas pela mesma empresa pleiteiam, de um lado, a ampliação da competitividade, com exclusão de exigências, e, de outro, a inclusão de exigência restritiva que coincide com a linha de produtos que ela própria indica, qual seja, balanças profissionais de R\$ 1.299,00 a R\$ 1.755,36. A licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não à conformação do objeto ao portfólio de um licitante. Assim, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Eventual retificação do descritivo, por afetar a formulação das propostas, exigiria republicação e reabertura de prazo, com prejuízo à celeridade e ao atendimento das Unidades de Saúde, sem que a necessidade da alteração tenha sido demonstrada.



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Finaliza sua impugnação requerendo a alteração do descritivo do Item 33, sendo, após detida análise improcedente. Fica mantida a obrigação, constante do Termo de Referência, de que os bens observem a regulamentação técnica aplicável ao uso a que se destinam.

III.3. – Da Impugnação Acerca Do Valor Estimado Do Item 33

Insurge-se o Impugnante acerca do valor estimado apresentado na planilha de custos, sob a alegação de que este seria inexequível para balança com certificação do INMETRO, que a pesquisa teria considerado balanças domésticas de vidro e que a taxa de verificação inicial superaria o valor estimado, requerendo nova pesquisa de preços e, se cabível, a suspensão do certame.

Cumprido dizer, neste ponto, que o valor estimado foi obtido em total observância aos parâmetros dispostos no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº. 003/2024, priorizando painéis oficiais e contratações similares de outros órgãos, com base em três ou mais preços e desconsideração de valores inexequíveis ou excessivamente elevado, sendo, o mapa de cotação parte integrante do processo licitatório e disponível aos interessados.

Mais uma vez, resta evidenciado que a Impugnante busca validar seu produto, posto que, não apresenta não apresenta cotação formal, e sim quatro anúncios de comércio eletrônico e de loja própria, sem data de consulta, de balanças portáteis profissionais e de "balança de farmácia", produtos de categoria distinta da descrita no Item 33. Tais referências não infirmam a pesquisa oficial, e o preço praticado por um fornecedor específico para linha de produtos diversa não demonstra sobrepreço ou subpreço da estimativa.

A alegação de que o Edital exige certificação do INMETRO, capacidade específica, divisão de pesagem e dimensões não se sustenta. O descritivo do Item 33 não prevê tais requisitos, fato que é confirmado pela impugnação anterior apresentada pela própria empresa. Além disso, a taxa de R\$ 165,40 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) mencionada carece de comprovação nos autos e baseia-se na premissa equivocada de uma exigência de verificação inicial, a qual não integra o objeto do certame.

Como sabido, a inexequibilidade é aferida em relação às propostas apresentadas, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei Federal nº. 14.133/2021, com possibilidade de negociação – art. 61 da Lei de Licitações -, e não em relação à estimativa da Administração, que é referencial e não vincula os preços ofertados. O receio de propostas inexequíveis será tratado na fase de julgamento, caso ocorra.



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Ainda, observa-se que a impugnação contém, ainda, referência ao "ITEM 04", que completamente alheio ao presente objeto. Restando, improcedente o pedido formulado para a nova pesquisa de preços e de suspensão do certame.

IV – CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais, DECIDO por ACEITAR os pedidos de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 016/2026, por tempestivos, julgando:

1. Improcedente a impugnação relativa às exigências da ANVISA, da licença sanitária e do CRF, com o esclarecimento constante do item II.3;
2. Improcedente a impugnação relativa à inclusão de exigência do INMETRO no Item 33;
3. Improcedente a impugnação relativa ao valor estimado do Item 33.

Para ao final, manter inalterados o Edital e seus anexos e a sessão pública de 30/09/2026, às 09h, por não haver alteração que afete a formulação das propostas; e determinar a publicação desta resposta na plataforma Licitanet e no sítio eletrônico oficial, para ciência de todos os interessados.

É a decisão.

Chorrochó, 29 de setembro de 2026.

Alexandro Alves da Silva
Alexandro Alves da Silva
Pregoeiro



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com